

<b>ESTADO DE RONDÔNIA</b>
Assembleia Legislativa
03 JUN 2014
Protocolo: 009/14
Processo: 009/14 MENSAGEM N. 110



Veto Total nº 138/14

AO EXPEDIENTE

02 JUN 2014

Em:

*[Signature]*

Presidente

Recebido, Autua-se e  
Inclua em pauta.

03 JUN 2014

DE 2014.

*[Signature]*

Secretário



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

, DE 29 DE MAIO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder Auxílio-Aluguel às famílias atingidas pela enchente do Rio Madeira” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 070/2014-ALE, de 14 de maio de 2014.

Trata-se de iniciativa parlamentar com o intuito de autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa Auxílio-Aluguel, consistente no repasse de até R\$ 600,00 (seiscientos reais) mensais às famílias atingidas pela enchente do Rio Madeira.

A referida proposta apresentada pela Colenda Casa das Leis busca amenizar os efeitos derivados do período pós-cheia, superado o momento em que o Rio Madeira atingiu níveis alarmantes de volumes de água, no entanto, não se pode olvidar que a matéria, nos moldes propostos, esbarra em constitucionalidade, seja pelo vício de iniciativa ou mesmo pela ausência de previsão orçamentária, uma vez que sequer indicou qual a fonte de custeio da aludida despesa excepcional.

A indicação dos recursos para a implementação de um programa, em caráter ordinário ou excepcional, consubstancia-se em exigência constitucional, pois vedada a assunção de despesa sem a prévia definição, à luz do que aduz o artigo 167, da Constituição Federal, ressaltando-se, ademais, que o auxílio em discussão se estenderá por até doze meses, prorrogados por igual período, incorrendo em despesa continuada que superará o presente mandato e incutirá consequências ao próximo gestor.

Nesse sentido, conforme a natureza da matéria tratada, denota-se que a iniciativa para a propositura do Projeto de Lei em comento pertence ao Poder Executivo, e não da nobre Casa Legislativa, haja vista que as suas disposições trazem obrigações que afetam a organização e o funcionamento da Administração Estadual, inclusive criando despesas financeiras.

Os projetos análogos ao objeto da minuta em análise devem respeitar os parâmetros dos planos e programas nacionais (artigo 30, inciso III, da Constituição Estadual).

O ponto central da questão, cinge-se no fato de que a criação do indigitado programa, nos termos do artigo 1º e 6º do Autógrafo de Lei, cujo teor assevera que “*Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Auxílio-Aluguel, consistente no repasse de até R\$ 600,00 (seiscientos reais) mensais às famílias atingidas pela enchente do Rio Madeira*” e que “*As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário*”, não está, em um primeiro momento, previsto no plano orçamentário anual, violando, desse modo, a competência do Executivo em planejar a economia estadual.

A norma atacada fere, flagrantemente, o princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que compete exclusivamente ao Poder Executivo iniciar o

SECRETARIA LEGISLATIVA
<b>RECEBIDO</b>
02 JUN 2014
<i>[Signature]</i>
Maiara
Servidor (nome legível)

*[Signature]*



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

processo legislativo das matérias pertinentes aos orçamentos anuais, conforme a regra insculpida no artigo 165, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Tal regra deve ser seguida em conformidade com a adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro do princípio da simetria jurídica, em que as regras insculpidas na Constituição Federal serão aplicadas segundo o escalonamento de hierarquia e interesses dos entes da federação.

Voltando-se, novamente, a inexistência de previsão do “Programa Auxílio-Aluguel” proposto pela Assembleia na lei orçamentária anual estadual, traz-se à baila o comando insculpido na Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Não bastasse, observa-se, de igual modo, que o Autógrafo oferecido pela Assembleia Legislativa também desafia comandos constitucionais quando se refere às disposições que tratam, especificamente, da organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração, matérias, cujos preceitos cabem, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, caracterizando, pois, a inconstitucionalidade formal do projeto em epígrafe.

É mister, ainda, aduzir que o Supremo Tribunal Federal tem advertido que as diretrizes inscritas na Constituição da República que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros da Federação, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas as hipóteses taxativas consubstanciadas no artigo 61, da Constituição Federal (RTJ 174/75, RTJ 178/621, RTJ 185/408-409, ADI 1.060-MC/RS, ADI 1.729-MC/RN).

Oportunamente, cita-se o comando legal contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Destaca-se que nos moldes compreendidos pelo Supremo Tribunal Federal, a usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera a inconstitucionalidade formal da lei assim editada.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Nesse diapasão, há previsão específica estadual, conforme se depreende do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, cujo teor torna indubitável que as leis que tratam de matérias relativas à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Com efeito, assiste ao Chefe do Poder Executivo Estadual a prerrogativa constitucional de iniciar, com exclusividade, o processo legislativo das matérias acima enumeradas, nos termos do texto da Constituição Estadual, na qual se inclui a iniciativa de instituir qualquer programa governamental e sua execução, ainda que de modo temporário ou excepcional, como é a proposta, eis que tal programa, seja ele qual for, fica inserido no âmbito de uma unidade administrativa, como ação própria do Poder Executivo.

É indisputável, portanto, que a propositura de qualquer projeto pela Assembleia Legislativa quando, em verdade, tratar-se-ia de matéria privativa do Executivo caracteriza ato unconstitutional por vício de iniciativa. Assim, a instituição de uma ação programática que envolva providências por parte do Poder Executivo, possui iniciativa reservada.

A tarefa de administrar o Estado, a cargo do Poder Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, abrangendo também, efetivamente, a concepção de medidas administrativas.

Como assinala o Ínclito Manoel Gonçalves Ferreira Filho *“o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante”* (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Ante o exposto, e analisando o texto do Projeto de Lei contestado, outra medida não cabe a essa Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que a minuta trata de matéria de competência do Poder Executivo e, portanto, encontra-se desatendida a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, o que acarreta a sua unconstitutionalidade, por desobediência ao comando da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador